

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: ABRO – Associação Brasileira de Radiologia Odontológica e Diagnóstico por Imagem

ASSUNTO: Tempo de guarda do prontuário odontológico

EMENTA: Aspectos Jurídicos/ Prontuário odontológico/ Obrigatoriedade de elaboração e manutenção do prontuário/ Prontuário físico e digital/ Tempo de guarda/ Código de Ética Odontológica/ Prazos prescricionais à luz da legislação vigente/ Resolução CFO n.º 91 de 2009/ Lei Federal n. 13.787 de 2018.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem como finalidade elucidar dúvidas que são recorrentes entre os cirurgiões-dentistas, as quais estão relacionadas à obrigatoriedade na elaboração, manutenção e no tempo de guarda do prontuário odontológico, esteja este documento armazenado em meio físico ou sob forma digital, em conformidade com as normas de regência no País.

Tal esclarecimento revela-se imprescindível, na medida em que o cirurgião-dentista, no exercício diário do seu mister, além prestar um serviço de qualidade para o seu paciente, utilizando-se de todo o seu conhecimento técnico/científico, necessita também estar amparado de toda documentação odontológica, a fim de minimizar os riscos de sofrer eventuais condenações em processos judiciais e, ético-disciplinares perante os Conselhos de Fiscalização Profissional.

Com efeito, certo é que a documentação odontológica não pode ser precária, devendo estar muito bem elaborada em conformidade com os padrões técnicos, éticos e legais, por se tratar de uma obrigação e não de uma faculdade para o cirurgião-dentista, consoante preconiza o Código de Ética Odontológica.

Além da elaboração da documentação odontológica, o prazo que estes documentos devem ser mantidos sob guarda, é também uma preocupação que aflige os cirurgiões-dentistas, por ser o acervo necessário que este profissional lançará mão no momento que for necessário para o esclarecimento de todo e qualquer detalhe da sua relação com o seu paciente.

Sendo este tema de tamanha importância, a ABRO – Associação Brasileira de Radiologia Odontológica e Diagnóstico por Imagem, na qualidade de representante da Radiologia Odontológica Brasileira e, com o escopo de apoiar e estimular o aperfeiçoamento científico e cultural dos seus associados, conforme expressamente disposto em seu estatuto, nos solicitou esclarecimentos a respeito do assunto que será adiante abordado.



Em primeira instância, deveras importante consignar que doutrinadores de escol têm se posicionado a respeito da documentação odontológica, bem como do seu tempo de guarda. Opiniões divergentes e interdisciplinares, mormente no que diz respeito à Odontologia, ao Direito e à Medicina têm dado azo a questionamentos de toda ordem e ao invés de esclarecer e direcionar o cirurgião-dentista a uma prática odontológica fulcrada na Ética e Legislação vigente tem criado confusão, temor e soluções teratológicas entre os mais ansiosos.

Nesse sentido, inegável prejuízo surge com a constante utilização de fórmulas inovadoras e sem fundamentação legal ou ética, por outro lado, o aprisionamento as antigas teorias que não podem ser aplicadas às necessidades clínicas atuais.

Após esta breve introdução que parece trazer, a primeira vista, uma mensagem apocalíptica, enfrentaremos o tema com o escopo de alcançar um entendimento atual e voltado para uma ÉTICA APLICADA.

Para uma melhor compreensão do que será exposto, faz-se necessário alguns esclarecimentos a respeito da natureza da documentação odontológica, conceito de propriedade, posse, guarda e prescrição.

No que concerne aos conceitos de propriedade, posse, guarda e prescrição, esclarece Silva (2004):

Propriedade [...] é compreendida como o próprio direito exclusivo ou o poder absoluto e exclusivo que, em caráter permanente, se tem sobre a coisa que nos pertence.

Posse [...] literalmente exprime o vocábulo a detenção física ou material [...] Revela assim em sua origem, o poder material sobre a coisa. Guarda [...] Em sentido especial do Direito Civil [...] quer exprimir a obrigação imposta a certas pessoas de ter em vigilância, zelando pela sua conservação, coisas que lhes são entregues ou confiadas, bem assim manter em vigilância e zelo, protegendo-as [...]

Prescrição [...] Na significação jurídica atual, a prescrição exprime o modo pelo qual o direito se extingue, em vista do não exercício dele, por certo lapso de tempo. [...] revela-se, propriamente, a negligência ou a inércia na defesa desse direito pelo respectivo titular, dentro de um prazo, assinalado em lei cuja defesa é necessária para que não o perca ou ele não se extinga.

Consiste um prontuário odontológico em: ficha clínica (identificação do profissional, identificação do paciente, anamnese, exame físico, exame clínico, plano de tratamento, termo de consentimento livre e esclarecido – TCLE, contendo principalmente as opções de tratamento e seus respectivos riscos; proposta de honorários profissionais; evolução de intercorrências do tratamento). Além disso, também consiste em, receitas, atestados, exames complementares e auxiliares, fotografias, modelos e demais documentos que estejam relacionados ao tratamento odontológico realizado pelo cirurgião-dentista.

Pois bem, ultrapassada a necessária conceituação, passamos ao que prescreve a legislação ética a respeito da documentação odontológica, a saber:



“Resolução CFO n.º 118 de 11 de maio de 2012:

Capítulo III – Dos Deveres Fundamentais

Art. 9º. Constituem deveres fundamentais dos inscritos e sua violação caracteriza infração ética:

X - elaborar e manter atualizados os prontuários na forma das normas em vigor, incluindo os prontuários digitais;

Capítulo VII – Dos Documentos Odontológicos

Seção I

Art. 17. É obrigatória a elaboração e a manutenção de forma legível e atualizada de prontuário e a sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou digital.

Parágrafo Único. Os profissionais da Odontologia deverão manter no prontuário os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, nome, assinatura e número de registro do cirurgião-dentista no Conselho Regional de Odontologia.

Art. 18. Constitui infração ética:

I - negar, ao paciente ou periciado, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionem riscos ao próprio paciente ou a terceiros;”

Segundo Zimmermann (2011), muito se tem discutido a respeito de quem é o dono do prontuário odontológico. A quem pertence a guarda? Com quem fica a posse? De quem é a propriedade? Cada autor dá a sua fórmula. Para uns “o prontuário odontológico é de posse do paciente”, para outros “a posse (ou seja, o dono) do prontuário odontológico é o paciente”, e complementam: “sendo apenas sua guarda da instituição”, “porém a guarda (quem deve ficar com o prontuário) é o profissional.”

Todavia o entendimento que nos parece razoável se extrai da própria intenção contida na redação do artigo 18. A expressão [...]acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada [...] primeiramente não denota o sentido de propriedade que alguns buscam, pois [...] a seu prontuário [...] refere-se irrefragavelmente ao paciente e [...] fornecer cópia quando solicitada [...] apresenta a exata dimensão da sua finalidade, ou seja, se o cirurgião-dentista possui o dever/obrigação de fornecer cópia e não reter a cópia nos parece, pela redação apresentada, que o profissional tem a propriedade do prontuário.



Nada obstante, em uma visão mais global e que nos parece a mais prudente, principalmente por estar fulcrada em princípios bioéticos, temos que o direito à informação representa a exata medida da autonomia do paciente, sendo as INFORMAÇÕES contidas no prontuário odontológico de propriedade do paciente e não o prontuário em si.

Quanto ao **TEMPO DE GUARDA DA ALUDIDA DOCUMENTAÇÃO**, assunto já deu origem a inúmeras discussões doutrinárias, sobretudo em razão dos prazos prescricionais até então existentes, quais sejam: **3 (três) e 10 (dez) anos – Código Civil vigente; 5 (cinco) anos – Código de Defesa do Consumidor (respeitados as questões relativas ao vício oculto[1]), Código de Processo Ético Odontológico; Código Tributário Nacional e Lei 6.838 de 1980; 4 (quatro), 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos – Código Penal; e 20 (vinte) anos – Código Civil revogado e que a nosso ver acabavam ficando no campo abstrato sem trazer uma solução prática e eficiente que atendesse as reais necessidades dos profissionais da Odontologia.**

Além das previsões contidas nas normas legais citadas acima, tratando especificamente do tema abordado neste parecer, o Conselho Federal de Odontologia editou a **Resolução CFO sob n.º 91, de 20 de agosto de 2009**, que aprova as normas técnicas concernentes à digitalização, uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, quanto aos Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde.

[1] Em apertada síntese, para o caso concreto, é a expressão utilizada para qualificar todo o defeito na prestação do serviço que não pode ser detectado ou conhecido, a primeira vista, pelo paciente.

Com relação ao prazo mínimo para guarda da documentação odontológica, a sobredita Resolução do Conselho Federal de Odontologia, assim estatui em seus artigos 7.º e 8.º, expressis verbis:

***“Art. 7º. estabelecer a guarda permanente, considerando a evolução tecnológica, para os prontuários dos pacientes arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.*”**

Art. 8º. Estabelecer o prazo mínimo de 10 (dez) anos, a partir do último registro, para a preservação dos prontuários dos pacientes em suporte de papel, que não foram arquivados eletronicamente em meio óptico, microfilmado ou digitalizado.”

Verifica-se que, de acordo com a norma editada pelo Conselho Federal de Odontologia, para os prontuários dos pacientes em suporte de papel, ficou estabelecido o prazo de guarda mínimo de 10 (dez) anos. Ou seja, bem inferior à previsão máxima estabelecida pelo Código Penal brasileiro, que é de 16 (dezesesseis) anos.



Questão esta, que a nosso sentir, merece detida reflexão por parte do Conselho Federal de Odontologia, no sentido de rever a redação da referenciada Resolução CFO n.º 91 de 2009, mormente no que tange ao mencionado prazo. O que, ainda mais se justifica por força da Lei Federal n.º 13.787 de 2018, da qual falaremos logo a seguir.

Pois bem, até então, com relação ao período de guarda da documentação odontológica, os esclarecimentos eram no sentido de que as INFORMAÇÕES deviam ser guardadas por tempo indeterminado, estando disponíveis, em consonância com a prescrição e proscricção legal e ética, quando se fizerem necessárias, não havendo, assim, como justificar a impossibilidade de fornecimento de INFORMAÇÕES em razão da contagem de lapso temporal.

Todavia, com o advento da **Lei Federal n.º 13.787, de 27 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente, no que se refere ao tempo de guarda dos documentos do paciente, em relação à Odontologia, consideramos que a discussão sobre os prazos prescricionais previstos nas normas legais citadas em linhas anteriores perdeu, de certa forma, o sentido.

No que se refere ao prazo mínimo para guarda de documentos dos pacientes, seja no âmbito da Medicina ou da Odontologia, a referida Lei Federal, em seu artigo 6.º assim preconiza, a saber:

“Art. 6º Decorrido o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, os prontuários em suporte de papel e os digitalizados poderão ser eliminados.

§ 1º Prazos diferenciados para a guarda de prontuário de paciente, em papel ou digitalizado, poderão ser fixados em regulamento, de acordo com o potencial de uso em estudos e pesquisas nas áreas das ciências da saúde, humanas e sociais, bem como para fins legais e probatórios.

§ 2º Alternativamente à eliminação, o prontuário poderá ser devolvido ao paciente.

§ 3º O processo de eliminação deverá resguardar a intimidade do paciente e o sigilo e a confidencialidade das informações.

§ 4º A destinação final de todos os prontuários e a sua eliminação serão registradas na forma de regulamento.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se a todos os prontuários de paciente, independentemente de sua forma de armazenamento, inclusive aos microfilmados e aos arquivados eletronicamente em meio óptico, bem como aos constituídos por documentos gerados e mantidos originalmente de forma eletrônica.”

Sendo assim, de acordo com o texto acima transcrito, atualmente o prazo mínimo para **GUARDA DE DOCUMENTOS DO PACIENTE, sejam os prontuários em suporte de papel ou digitalizados, passou a ser de 20 (vinte) anos, contados do último registro.**



Não obstante a novel previsão legal, por oportuno, não podemos deixar de mencionar três hipóteses que, no que concerne a guarda da documentação odontológica, são extremamente peculiares.

Vejamos:

Primeiro, há casos em que o dano não se apresenta de forma aparente, ou seja, não é de fácil constatação. À luz do Código de Defesa do Consumidor estes casos são denominados como **DEFEITO OCULTO**, iniciando-se desta forma, o prazo prescricional a partir do momento em que o dano for constatado pelo paciente/consumidor.

Segundo, a outra hipótese que merece ser abordada é a prescrição em relação aos menores de idade, considerados absolutamente incapazes. Pela leitura do Código Civil, especificamente em seu artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3.º, não corre a prescrição contra menores de 16 (dezesseis) anos de idade.

Terceiro, por fim, cumpre salientar a terceira hipótese em que, a qualquer época pode o profissional cirurgião-dentista ser instado a colaborar na identificação de cadáver mediante apresentação do respectivo prontuário, de modo que, em tais casos, é recomendável a guarda permanente da documentação clínica.

Ultrapassado o scólio apresentado, não poderíamos nos furtar de trazer à baila um aconselhamento pragmático para a manutenção necessária às **INFORMAÇÕES** do paciente.

Nesse sentido, em consonância com o que prescreve o próprio ordenamento Ético – “[...] sua conservação em arquivo próprio seja de forma física ou digital.” – é facultada a digitalização de toda a documentação do paciente mantendo, assim, as **INFORMAÇÕES** seguras e com fácil acesso quando forem requisitadas, sejam a qualquer título desde que respeitado o dever de sigilo e suas peculiaridades legais e éticas.

Por derradeiro, a manutenção das **INFORMAÇÕES** do paciente em arquivos digitais ou digitalizados e a entrega da documentação odontológica para o paciente ou seu representante legal – mediante o **TERMO DE ENTREGA** devidamente firmado – nos parece um caminho que alberga princípios éticos, bioéticos e legais, além de alcançar os objetivos que buscam os profissionais cirurgiões-dentistas.

Aliás, importante dizer, por oportuno, que a própria Lei Federal n.º 13.787 de 2018, prevê expressamente em seu artigo 6º, § 2º, a possibilidade da entrega da documentação odontológica para o paciente, a saber, in verbis: “**§ 2º Alternativamente à eliminação, o prontuário poderá ser devolvido ao paciente.**”



Ante todo o exposto, entendemos que além da obrigatoriedade do profissional cirurgião-dentista ter que confeccionar o prontuário odontológico de maneira bem elaborada em conformidade com os padrões técnicos, éticos e legais, ressaltando as exceções acima comentadas, **deve ser observar o prazo mínimo de 20 (vinte) anos a partir do último registro, para que os prontuários em suporte de papel e os digitalizados possam ser eliminados, conforme está previsto na Lei Federal n.º 13.787 de 2018.**

Nos casos das clínicas e centros de radiologia odontológica e diagnóstico por imagem, que optam por entregar - de forma presencial ou remota - os resultados de imagens aos seus pacientes, deve se dar importância aos meios necessários para documentar e comprovar a entrega dos referidos exames, como por exemplo, radiografias e fotografias digitais.

Tal possibilidade encontra-se prevista no artigo 6º, § 2º da multicitada Lei Federal n.º 13.787 de 2018, eliminando-se desta forma a obrigatoriedade de guarda da referida documentação odontológica.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2020.



André Luis Nigre
OAB/RJ – 93.636



Juan Reguengo Rodrigues
OAB/RJ – 93.496